

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.595/20/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001256535-39	
Impugnação:	40.010149225-68	
Impugnante:	RN Comércio Varejista S.A	
	IE: 001813198.68-53	
Proc. S. Passivo:	Natália Maria Cheib/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o complemento de ICMS referente ao exercício de 2018, descumprindo o comando previsto no item 6 do Comunicado SUTRI nº 01/2017, que estabelece Tratamento Tributário Setorial (TTS) aos estabelecimentos de e-commerce de Minas Gerais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante análise de notas fiscais eletrônicas e de arquivos EFD/SPED transmitidos ao Fisco, especialmente em relação à apuração dos valores devidos de ICMS OP nos exercícios de 2017 e 2018, o Fisco constata que a Autuada, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, detentora do Regime Especial de Tributação E-PTA – RE nº 45.000001179-86, deixou de recolher o complemento de ICMS referente ao exercício de 2018, previsto no item 6 do Comunicado SUTRI nº 01/2017, que estabelece Tratamento Tributário Setorial (TTS) aos estabelecimentos de e-commerce de Minas Gerais.

Nos termos do referido Comunicado, a Contribuinte, que já usufruía da opção pelo percentual reduzido de recolhimento efetivo de 1% (um por cento), de acordo com a Instrução Interna CPT nº 001/16, estava autorizada a manter, no exercício de 2018, a aplicação do referido percentual reduzido sobre o valor da operação de venda interestadual.

Contudo, esse benefício estava **condicionado à manutenção do valor de ICMS** devido a título de operação própria apurado no exercício **de 2017**, e informado nos campos 99 e/ou 104.1 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), **corrigido** pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), relativa ao ano de 2018.

Portanto, caso não seja superada a arrecadação do ano anterior acrescida do IPCA, a Contribuinte deve recolher o complemento anual de ICMS, relativo à diferença de imposto não alcançada.

Assim, verificando que os parâmetros da arrecadação de 2018 não alcançaram os valores do ano anterior (acrescido do IPCA) e o complemento anual não foi adimplido pela Contribuinte até a data limite de 28/02/19, o Fisco lavrou este Auto de Infração para as exigências cabíveis de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000031513.33 (fls. 02/10); Auto de Infração – AI e Procurações (fls. 11/37); Relatório Fiscal (fls. 38/40); Anexo 1 – Intimação elaborada pelo Fisco (fls. 41/43); Anexo 2 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 44/45); Anexo 3 – Planilhas contendo detalhamento dos valores apurados em 2017 e 2018 (fls. 46/53); Anexo 4 – Regime Especial de Tributação E-PTA-RE nº 45.000001179-86 (fls. 54/72); Anexo 5 – Comunicado SUTRI nº 01/2017 e Instruções Internas CPT 16/2017 e CPT 01/2016 (fls. 73/129); Anexo 6 – Opção pela manutenção de carga tributária de 1% das saídas interestaduais manifestada pelo contribuinte através do pedido de prorrogação do E-PTA-RE nº 45.000001179-86, protocolo 201.713.157.351-0 (fls. 130/131); e Anexo 7 – T.A. nº 05.000285952-39 (fls. 132/142).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 144/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/230.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 236/243, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 259/269, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, mediante análise de notas fiscais eletrônicas e de arquivos EFD/SPED transmitidos ao Fisco, especialmente em relação à apuração dos valores devidos de ICMS OP nos exercícios de 2017 e 2018, o Fisco constata que a Autuada, detentora do Regime Especial de Tributação E-PTA – RE nº 45.000001179-86, deixou de recolher o complemento de ICMS referente ao exercício de 2018, previsto no item 6 do Comunicado SUTRI nº 01/17, que estabelece Tratamento Tributário Setorial (TTS) aos estabelecimentos de e-commerce de Minas Gerais:

Comunicado SUTRI nº 01/17

(...)

6. Ao contribuinte que já usufrua da opção pelo percentual reduzido de recolhimento efetivo de 1,0% (um por cento), nos termos da INSTRUÇÃO INTERNA CPT N° 001/2016, será autorizada a manutenção da aplicação do percentual reduzido de 1,0% (um por cento) sobre o valor da operação de venda interestadual, condicionado a manutenção do valor de ICMS devido a título de operação própria apurado no exercício de 2017 e informado nos campos 99 e/ou 104.1 da Declaração de apuração do imposto (DAPI), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE relativa ao ano de 2018.

a) a manutenção da aplicação do percentual reduzido de carga tributária efetiva de 1,0% (um por cento), de que trata este item, não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento da diferença do ICMS, na hipótese de descumprimento dos compromissos de incremento de receita assumidos em exercícios anteriores, nos termos da INSTRUÇÃO INTERNA CPT N° 001/2016;

b) o contribuinte poderá desistir, até o dia 30 de abril de 2018, do percentual reduzido de carga tributária efetiva de 1,0% (um por cento), hipótese em que a carga tributária efetiva será de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento);

c) a desistência de que trata o item anterior será formalizada por meio de pedido de alteração protocolizado no SIARE, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento complementar, até o último dia útil do mês subsequente do protocolo no SIARE, correspondente aos períodos em que a apuração tenha sido feita com a aplicação do percentual de carga tributária efetiva reduzida em 1% (um por cento), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(...)

Nos termos do referido Comunicado, a Contribuinte, que já usufruía da opção pelo percentual reduzido de recolhimento efetivo de 1% (um por cento), de acordo com a Instrução Interna CPT n° 001/16, estava autorizada a manter, no exercício de 2018, a aplicação do referido percentual reduzido sobre o valor da operação de venda interestadual.

Contudo, esse benefício estava **condicionado à manutenção do valor de ICMS** devido a título de operação própria apurado no exercício **de 2017**, e informado nos campos 99 e/ou 104.1 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), **corrigido** pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), relativa ao ano de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, para usufruir do benefício, a arrecadação da Contribuinte relativa a 2018 deve superar a arrecadação de 2017 acrescida do IPCA.

Se o valor total de ICMS OP apurado no exercício de 2018 não atingir o montante previsto (ICMS OP apurado em 2017 corrigido pelo IPCA), surge para a Contribuinte a obrigação de efetuar o recolhimento da diferença (complemento de ICMS) em Documento de Arrecadação Estadual – DAE distinto, até o último dia útil de fevereiro do exercício subsequente, ou seja, 28/02/19, conforme item 5.3.1 da Instrução Interna CPT nº 16/17:

Instrução Interna CPT nº 16/17

(...)

5.3. ao contribuinte que já usufrua da opção pelo percentual reduzido de recolhimento efetivo de 1,0% (um por cento), nos termos da Instrução Interna CPT Nº 001/2016, será autorizada a manutenção da aplicação do percentual reduzido de 1,0% (um por cento) sobre o valor da operação de venda interestadual, condicionado a manutenção do valor de ICMS devido a título de operação própria no exercício de 2017 (com obrigação de registro nos campos 99 e/ou 104.1 da DAPI), corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE relativa ao ano de 2018;

5.3.1 - na hipótese de o valor total recolhido a título do ICMS operação própria não atingir o montante previsto neste subitem, fica o contribuinte obrigado a efetuar o recolhimento da diferença em Documento de Arrecadação Estadual – DAE distinto, até o último dia útil de fevereiro do exercício imediatamente subsequente;

(...)

Verificando que os parâmetros da arrecadação de 2018 não alcançaram os valores do ano anterior acrescido do IPCA, o Fisco, em 27/03/19, intimou a Contribuinte a apresentar na Delegacia Fiscal de Contagem o comprovante de recolhimento do referido complemento de ICMS, conforme documento constante do Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 41/43). Contudo, a empresa não se manifestou.

Assim, como o complemento anual não foi adimplido pela Contribuinte até a data limite de 28/02/19, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

De acordo com o Relatório Fiscal, em 21/12/17, a Autuada solicitou prorrogação do Regime Especial de Tributação E-PTA – RE nº 45.000001179-86 (Anexo 4 do Auto de Infração – fls. 55/72), via SIARE, protocolo 201.713.157.351-0 (Anexo 6 do Auto de Infração – fls. 131), manifestando sua opção pelas regras contidas nos itens 1, 6 e 12 do Comunicado SUTRI nº 01/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanto o Comunicado SUTRI nº 01/17 quanto as Instruções Internas CPT nºs 01/16 e 16/17 foram acostados pelo Fisco às fls. 74/129 dos autos, compondo o Anexo 5 do Auto de Infração.

Ainda em Relatório Fiscal, o Fisco apresenta as seguintes informações:

Cabe acrescentar que, em 2017, com a conferência do RET relativa aos recolhimentos mensais (campos 99 e 104.1), o Fisco chegou à conclusão de que o contribuinte, em alguns meses, tinha feito recolhimentos a maior, ensejando processos de restituição, e, na grande maioria dos meses, havia feito recolhimentos a menor, resultando em diferenças a serem recolhidas, que foram objetos de Denúncia Espontânea (PTA 05.000285952-39, de 25/10/17, conforme anexo 7).

Assim, para o presente trabalho, em razão das inconsistências mencionadas, o Fisco fez nova apuração, a partir dos registros C190 (SPED-EFD) do contribuinte, “recompondo” as DAPI na planilha que está contida no anexo 3. No SIARE, entretanto, permanecem as DAPI antigas, que não correspondem à apuração correta e, por esse motivo não foram anexadas ao PTA.

Utilizando-se essa sistemática, os valores de ICMS/OP apurados nos exercícios de 2017 e 2018 foram calculados pelo Fisco nos termos do E-PTA-RE nº 45.000001179-86 e estão demonstrados no Anexo 3.

(...)

Essa infração ao art. 14 do Regime Especial 45.000001179-86 motivou, dentre as outras circunstâncias que envolvem o contribuinte novo pedido de revogação do RET, protocolo 201.903.690.896-0, pela DF contagem que foi acatado pela SUTRI em 13/05/2019.

Registra-se que os valores apurados pelo Fisco no Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 47/53) foram levados ao quadro de fls. 45, para compor o Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 2 do Auto de Infração).

Em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que o presente lançamento não pode prosperar, uma vez que a Contribuinte não teve condições de “*aplicar a carga tributária efetiva prevista no E-PTA-RE nº 45.000001179-86 para o ano de 2018, nos mesmos moldes do ICMS OP apurado em 2017*”.

Alega que a crise financeira que se abateu sobre o grupo impossibilitou atingir os valores previstos no Comunicado SUTRI (arrecadação de 2017 + IPCA) para o ano de 2018, tornando impossível o alcance da meta e a manutenção da carga tributária de 1% (um por cento) sobre as operações interestaduais.

Relata que “*é público e notório que a situação financeira da empresa é de risco, o que fica claramente demonstrado pelo procedimento de recuperação extrajudicial do qual ela faz parte de nº 1088556-25.2018.8.26.0100, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no qual já há inclusive pedidos de falência*”, conforme documento anexo à impugnação (Doc. 03 – fls. 178/230).

Traz jurisprudência que recomenda tratamento “comedido” às empresas em recuperação judicial, impossibilitando o uso de práticas constritivas de execução fiscal.

Acrescenta que, “*diante da crise percorrida pela empresa, teve acesso reduzido às linhas de crédito e mercadorias provenientes de seus fornecedores, o que levou a um menor faturamento no ano de 2018 e, conseqüentemente, um valor menor de ICMS OP apurado para tal competência*”.

Conclui que “*resta clara a impossibilidade da Autuada em cumprir a previsão contida no Item 6 do Comunicado SUTRI nº 001/2017, nos termos da Instrução Normativa CPT nº 001/2016, diante de sua agravada crise financeira e recuperação extrajudicial, não fazendo a Impugnante jus à penalidade a ela imputada*”.

Observa-se, então, que a Impugnante não contesta a acusação fiscal.

Apenas justifica o não recolhimento do imposto devido com a crise financeira da empresa nos últimos anos.

Contudo, nenhuma dificuldade financeira pode eximir o contribuinte de suas obrigações tributárias, especialmente aquelas já conhecidas anteriormente.

No momento em que a Contribuinte opta por prorrogar o Regime Especial concedido pelo estado, aceitando, inclusive, as regras contidas nos itens 1, 6 e 12 do Comunicado SUTRI nº 01/17 (declaração de fls. 131), ela acata toda a regulamentação neles prevista.

É certo que todo esse regramento específico, que foi voluntariamente acordado entre as partes, envolve direitos e deveres tanto do estado de Minas Gerais quanto da Contribuinte.

Não pode a Contribuinte apenas usufruir do direito (benefício), que corresponde ao dever do estado, sem cumprir com sua obrigação, que passa a ser o direito do estado, e vice-versa.

Neste ponto, importa reproduzir os seguintes comentários do Fisco:

As dificuldades de crédito e de caixa enfrentados pelo grupo, assim como o cenário de crise financeira afetam todo o setor de comércio varejista de eletrodomésticos, cabendo ao empresário o risco de sua atividade.

Cabe ao Estado receber e administrar os recursos da arrecadação estadual e gerir esses recursos possibilitando o cumprimento de sua função social. Assim, todo o acervo de fatos apresentados de conhecimento público que envolvem a crise enfrentada pela empresa não tem o condão de desconstituir os

compromissos já pactuados com o contribuinte, uma vez que o Estado também é credor da empresa.

Sendo assim, a concessão de regimes especiais e benefícios fiscais tem o intuito de fomentar a atividade comercial, entretanto, não cabe ao Estado o ônus das situações adversas da atividade empresarial.

O contribuinte ao aderir, **opcionalmente** à carga de 1%, conforme comunicado Sutri, **e usufruir durante um ano de uma alíquota mais vantajosa**, pode inclusive diminuir o seu desembolso imediato e aumentar seu capital de giro. Entretanto, findo o prazo da apuração anual surgiu a necessidade de complemento de ICMS, cujo pagamento foi postergado para fev/2019.

(destacou-se)

Vale destacar que, com base nos relatos contidos no “Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial” trazido pela Defesa, nota-se que, no período em que a Contribuinte optou pela prorrogação do Regime Especial concedido pelo estado, aceitando as regras contidas nos itens 1, 6 e 12 do Comunicado SUTRI nº 01/17, o grupo empresarial já se encontrava em instabilidade financeira, obtendo faturamentos inferiores ao projetado.

Porém, mesmo ciente dessa situação, a Contribuinte, de forma totalmente voluntária, assumiu o risco ao se responsabilizar pelo recolhimento complementar de ICMS, caso não superasse a arrecadação do ano anterior acrescida do IPCA.

Ressalta-se que, conforme legislação transcrita, a Contribuinte poderia ter desistido do benefício, conseqüentemente da correspondente obrigação, mas não o fez.

Portanto, não cabe ao estado de Minas Gerais, além de cumprir com sua obrigação, concedendo o benefício à Contribuinte, suportar o ônus da obrigação da Contribuinte, em virtude de crise de mercado em que a empresa se encontra.

Dessa forma, verifica-se que se encontra correto o procedimento do Fisco de exigir o presente crédito tributário, uma vez que a Autuada não obedeceu ao comando previsto no item 6 do Comunicado SUTRI nº 01/17, deixando de recolher o complemento de ICMS devido.

No tocante à exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a Impugnante entende que não deve prosperar, ao argumento de que *“os contribuintes de ICMS no Estado de Minas Gerais quando realizam o fato gerador e declaram o valor devido a título do tributo e, posteriormente, não efetuam o pagamento ou o fazem a menor, encontram-se em situação de mora e, dessa forma, deveriam atrair a previsão do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/1975”*.

Acrescenta que, *“mesmo que se fale em existência de ação fiscal que ensejasse a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/1975, certo que a Impugnante realizou o pagamento espontâneo quanto ao valor declarado a*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título do ICMS OP efetivamente apurado, tendo este sido devidamente declarado e escriturado pela empresa”.

Cita Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que determina que *“a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.*

Invoca o termo de autodenúncia referente ao período de janeiro de 2013 a julho de 2017, que, segundo a Defesa, *“reforça o fato de que o contribuinte reconheceu o débito fiscal existente”.*

Considerando, ainda, que o valor correspondente à Multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 é inferior ao valor exigido nos autos, a Impugnante alega ser aplicável o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, pelo qual *“a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado”.*

Ao final, requer que *“seja reduzida a penalidade vindicada para, tão somente, ser aplicada a multa de mora prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 6.763/1975, visto que o contribuinte declarou o imposto e realizou o recolhimento tão somente a menor do valor pactuado no regime especial, ensejando apenas a aplicação de sanção de caráter moratório”.*

Todavia, não merecem prosperar as razões da Defesa.

Os valores declarados e escriturados pela Contribuinte, bem como aqueles objeto de Denúncia Espontânea, não se referem ao complemento de ICMS objeto de autuação.

Em relação à Denúncia Espontânea apresentada pela Contribuinte, o Fisco faz as seguintes observações:

Intimado a apresentar o Dae distinto referente ao pagamento, permaneceu inerte. Ao contrário do que afirmou o impugnante, em relação ao fato de ter declarado o débito em denúncia espontânea, ela não se refere ao complemento anual do ano de 2018. **Na verdade, houve uma conferência dos valores declarados em recolhimento efetivo de todos os meses de vigência do Ret. 45.000001179-86 de janeiro de 2013 a agosto de 2017** gerando a denúncia espontânea em questão, 05.000285927-52¹, protocolada em 25/10/2017.

Inclusive a denúncia 05.000285927-52², nem poderia conter tal matéria pelo simples fato de que o comparativo que enseja o possível complemento é anual, logo apenas em dezembro de 2018 poderíamos ter a arrecadação total de 2018 para

¹ O número correto é 05.000285952-39

² O número correto é 05.000285952-39

comparar com a de 2017 acrescida de IPCA para pagamento em 2019.

Sendo assim não pode prosperar a alegação de que os valores de complemento foram declarados via denúncia espontânea e não pagos, ou pagos a menor e a multa incidente seria a multa de mora, mais favorável ao contribuinte, e não a multa de revalidação.

Assim, conforme concluído pelo Fisco, ao constatar, **mediante ação fiscal**, a omissão do recolhimento do complemento anual de ICMS, é cabível sim a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, não havendo o que se falar em “*espontaneidade no recolhimento do principal*”, condição necessária para aplicação do inciso I, do mesmo art. 56, defendido pela Impugnante:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - **havendo espontaneidade no recolhimento do principal** e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

II - **havendo ação fiscal**, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

(destacou-se)

Quanto às assertivas de que “*a penalidade é flagrantemente confiscatória*”, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre registrar que o trabalho em exame se encontra nos exatos termos da legislação tributária pertinente, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Registra-se, ainda, que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

Dessa forma, observa-se que a infração cometida pela Autuada restou devidamente comprovada e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

P

23.595/20/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/12/2020 - Cópia WEB

10